

**Processo n.º02/PA/2023-2024**

**Federação Portuguesa de Natação**

**Conselho de Justiça**

**Competição: Campeonato de Portugal Juvenil Masculinos – PO12**

**Data: Jogo de 15 de Junho de 2024, entre o Sport Algés e Dafundo (SAD) e o Cascais**

**Jogo –Paredes Polo Aquático (PPA) x Clube Naval Povoense(CNPO)**

**Recorrente - Paredes Polo Aquático (PPA)**

**Recorrido – Clube Naval Povoense (CNPO)**

## ***Conclusão, 2024-08-02***

#

#

### **I- RELATÓRIO**

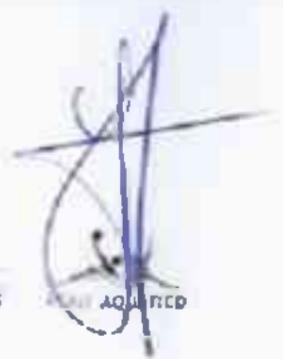
#

**1- Clube Naval Povoense, formalizou PROTESTO relativamente ao jogo da fase nacional de PO12, realizado a 15/06/2024, entre o Paredes e o Povoense, pelas 19h30, dando seguimento à declaração de intenção de protesto apresentada e constante no relatório do referido jogo, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:**

1. O protesto é apresentado no âmbito de uma questão de direito, devido a um erro técnico da equipa de arbitragem, conforme adiante se demonstrará.







10. No final do jogo a treinadora assistente do Povoense, Ana Silva, apresentou intenção de protesto e o árbitro em questão, Mário Rui, defendeu-se do seu erro dizendo que: *"A mesa não me avisou nada e eu não posso parar, nem voltar o tempo atrás no jogo até ao minuto em que a treinadora, Joana Pacheco, leva um cartão amarelo. Agora escrevemos isto que se passou no jogo, no relatório de jogo"*.

11. No decorrer desta frase, o oficial de mesa, Pedro Mira, defende-se dizendo que: *"A mesa avisou sim, avisou!"*

12. Antes deste jogo entre o Paredes e o Povoense, o Sporting já tinha jogado contra o Paredes, onde a treinadora Joana Pacheco também assumiu o mesmo, de pé e também levou um cartão amarelo.

13. Este cartão deveria ter sido um cartão vermelho e portanto a mesma já não poderia estar presente sequer no jogo seguinte, Paredes x Povoense.

14. Acresce que, faltou o treinador principal do Paredes ao primeiro jogo realizado (entre o Paredes e Sporting, pelo que a sanção será a aplicação de uma coima ao Paredes, faltou o treinador principal do Paredes ao segundo jogo realizado (entre o Paredes e Povoense), a sanção será a aplicação de uma coima ao Paredes e faltou o treinador principal do Paredes ao terceiro jogo (entre Paredes e Cascais), a sanção será a falta de comparência, o que se requer, com as demais consequências legais e regulamentares.

15. Pelo supra exposto, foram violadas as normas 12.º, 14.º, 47.º, 48.º, 49.º, 69.º e 72.º do Regulamento e regras WP 16.3, 16.3.1, 16.3.2 e 16.3.

16. Assim, requer-se a repetição do jogo entre o Paredes e o Povoense, devido a um erro técnico grave, uma vez que isto condiciona o nosso percurso no campeonato nacional de Sub 16 e, ainda, requer-se que o Paredes seja sancionado com as coimas por falta de comparência do treinador principal aos dois primeiros jogos e a sanção de falta de comparência com perda de pontos por falta do treinador do Paredes ao terceiro jogo.





17. Finalmente, requer-se que a taxa devida do protesto ora apresentado seja imputada a quem de direito.

#

**2- o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação** decidiu julgar procedente o protesto e, em consequência:

- 1) Condenar o Paredes Polo Aquático (PPA) com derrota de 30-0 no jogo em apreço;
- 2) Condenar a treinadora assistente Joana Pacheco (Paredes Polo Aquático - PPA) na pena de 40 (quarenta) dias de suspensão, ao abrigo do disposto no Artigo 30.º, n.º1, alínea b), do Regulamento Disciplinar da FPN.

#

**3- PAREDES POLO AQUÁTICO (PPA)** interpôs **recurso** do mesmo para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Natação,

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1º-O Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) tem por base um protesto apresentado pelo Clube Naval Povoense (CNPO), relativamente ao jogo de Pólo Aquático realizado no dia 15/06/2024, em Alvalade, Lisboa, entre as equipas do Paredes Polo Aquático (PPA) e do Clube Naval Povoense (CNPO).





2º-Naquel Acórdão, o Conselho de Disciplina na Federação Portuguesa de Natação decidiu julgar procedente o protesto e, em consequência:

1) Condenar o Paredes Polo Aquático (PPA) com derrota de 30-0 no jogo em apreço;

2) Condenar a treinadora assistente Joana Pacheco (Paredes Polo Aquático - PPA) na pena de 40 (quarenta) dias de suspensão, ao abrigo do disposto no Artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar da FPN.

3º-O ora recorrente não pode conformar-se com tal decisão.

Porquanto,

4º-Tal como já supramencionado, o Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) tem por base um protesto apresentado pelo Clube Naval Povoense (CNPO) no final do jogo indicado no articulado 1º deste requerimento.

5º-No final daquele jogo, a Coordenadora do Clube Naval Povoense (CNPO) apresentou à mesa um documento escrito, no qual constava o seguinte: "A treinadora assistente assumiu o jogo todo a treinadora principal do Paredes. E para piorar este erro da arbitragem em deixar que tal aconteça, a assistente do Paredes protestou constantemente as decisões dos árbitros e apenas levou um amarelo em vez de vermelho."

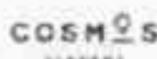
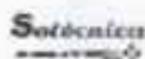
INSTITUCIONAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARTNER





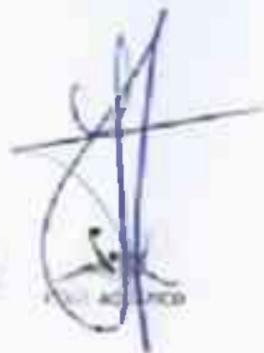
6º-Dispõe o artigo 159º do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação que "A declaração de protesto, pelos motivos previstos na alínea b) do artigo anterior, deve ser exarada por escrito, e entregue ao Árbitro ou Júri, pelo delegado do Clube desportivo ou pelo atleta individual, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após a conclusão da última prova do programa ou jogo".

7º-Ora, o documento apresentado pela Coordenadora do Clube Naval Povoense (CNPO) em momento algum configura uma intenção de protesto, pois nele não consta qualquer menção à apresentação de um protesto formal ao jogo.

8º-Para além de que, após o final do jogo, que ocorreu pelas 20h40, o Delegado do aqui recorrente, Paredes Polo Aquático (PPA), dirigiu-se à mesa para recolher a documentação da equipa, não lhe tendo sido colocada qualquer questão, quer pela equipa de arbitragem, quer pelos membros da mesa, tampouco informado de qualquer intenção de protesto.

9º-Assim sendo, o protesto não deveria ter sido aceite, quer pelos árbitros e mesa do jogo, quer pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação, pois, tal como referido, não cumpre os requisitos previstos no artigo 159º do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação, por nele não constar qualquer manifestação da intenção de ser apresentado um protesto.





10. No final do jogo a treinadora assistente do Povoense, Ana Silva, apresentou intenção de protesto e o árbitro em questão, Mário Rui, defendeu-se do seu erro dizendo que: *"A mesa não me avisou nada e eu não posso parar, nem voltar o tempo atrás no jogo até ao minuto em que a treinadora, Joana Pacheco, leva um cartão amarelo. Agora escrevemos isto que se passou no jogo, no relatório de jogo"*.

11. No decorrer desta frase, o oficial de mesa, Pedro Mira, defende-se dizendo que: *"A mesa avisou sim, avisou!"*

12. Antes deste jogo entre o Paredes e o Povoense, o Sporting já tinha jogado contra o Paredes, onde a treinadora Joana Pacheco também assumiu o mesmo, de pé e também levou um cartão amarelo.

13. Este cartão deveria ter sido um cartão vermelho e portanto a mesma já não poderia estar presente sequer no jogo seguinte, Paredes x Povoense.

14. Acresce que, faltou o treinador principal do Paredes ao primeiro jogo realizado (entre o Paredes e Sporting, pelo que a sanção será a aplicação de uma coima ao Paredes, faltou o treinador principal do Paredes ao segundo jogo realizado (entre o Paredes e Povoense), a sanção será a aplicação de uma coima ao Paredes e faltou o treinador principal do Paredes ao terceiro jogo (entre Paredes e Cascais), a sanção será a falta de comparência, o que se requer, com as demais consequências legais e regulamentares.

15. Pelo supra exposto, foram violadas as normas 12.º, 14.º, 47.º, 48.º, 49.º, 69.º e 72.º do Regulamento e regras WP 16.3, 16.3.1, 16.3.2 e 16.3.

16. Assim, requer-se a repetição do jogo entre o Paredes e o Povoense, devido a um erro técnico grave, uma vez que isto condiciona o nosso percurso no campeonato nacional de Sub 16 e, ainda, requer-se que o Paredes seja sancionado com as coimas por falta de comparência do treinador principal aos dois primeiros jogos e a sanção de falta de comparência com perda de pontos por falta do treinador do Paredes ao terceiro jogo.





16º-No caso concreto, o treinador principal do Paredes Polo Aquático (PPA), Diogo Ferraz, estava indisponível por estar ao serviço da Selecção Nacional de Pólo Aquático, onde também exerce um cargo na equipa técnica.

17º-Tal facto deverá ser equiparado às excepções previstas no artigo 2.º, n.º 3, f., do Regulamento Específico do Campeonato de Portugal Juvenil Masculinos – PO12, e que permitem que o treinador assistente exerça o papel de treinador principal,

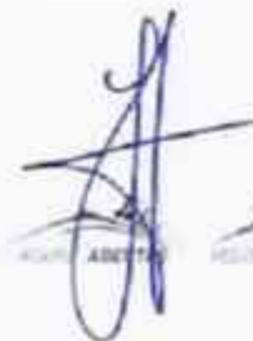
18º-Devendo, assim, considerar-se que o exercício do papel de treinador principal, pela treinadora Joana Pacheco, está devidamente legitimado, por estar de acordo com o Regulamento Específico do Campeonato de Portugal Juvenil Masculinos – PO12, podendo aquela exercer as funções de treinador principal em substituição.

Ainda que assim não se entendesse,

19º-É dever quer da equipa de arbitragem, quer dos oficiais de mesa, "(...) realizar uma cuidadosa verificação sobre a existência das condições necessárias, a fim de poderem ser remediadas, se possível, as deficiências encontradas", tal como previsto no artigo 12º, n.º 2, c), do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Natação.

20º-Ora, no caso concreto houve um erro técnico da equipa de arbitragem.





21º-Resulta do acórdão ora recorrido que "(...) o árbitro em questão, Mário Rui, defendeu-se do seu erro dizendo que: "A mesa não me avisou nada e eu não posso parar, nem voltar o tempo atrás no jogo até ao minuto em que a treinadora, Joana Pacheco, leva um cartão amarelo. Agora escrevemos isto que se passou no jogo, no relatório de jogo". No decorrer desta frase, o oficial de mesa, Pedro Mira defende-se dizendo que: "A mesa avisou sim, avisou!".

22º-O Paredes Polo Aquático (PPA) apresentou a sua ficha de jogo atempadamente, de acordo com o estipulado nos regulamentos desportivos.

23º-É, assim, notório que a equipa de arbitragem, bem como os oficiais de mesa, não cumpriram com os seus deveres de verificação das condições para a realização do jogo, mais concretamente a verificação da ficha de jogo e de todos os elementos nela constantes, o que resultou na falta de alerta ao Team Manager do Paredes Polo Aquático (PPA), para o facto de a treinadora Joana Pacheco não possuir os requisitos necessários para o exercício do cargo de treinador principal e, como tal, estar impedida de se levantar do banco e ir até aos 6 metros.

24º-Não podendo, por isso, o Paredes Polo Aquático (PPA) ser responsabilizado pela falha da equipa de arbitragem, bem como dos oficiais de mesa.

### Conclusões:





I. O documento apresentado pela Coordenadora do Clube Naval Povoense (CNPO) não deverá ser considerado como uma intenção de protesto, pois nele não consta qualquer menção à apresentação de um protesto formal ao jogo, não cumprindo, assim, os requisitos previstos no artigo 159º do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação;

II. O Facto de o treinador principal do Paredes Polo Aquático (PPA), Diogo Ferraz, estar indisponível, por estar ao serviço da Selecção Nacional de Pólo Aquático, onde também exerce um cargo na equipa técnica, deve ser equiparado às excepções previstas no artigo 2.º, n.º 3, f., do Regulamento Específico do Campeonato de Portugal Juvenil Masculinos – PO12, e que permitem que o treinador assistente exerça o papel de treinador principal;

III. A equipa de arbitragem, bem como os oficiais de mesa, não cumpriram com os seus deveres de verificação das condições para a realização do jogo, tal como previsto no artigo 12º, n.º 2, c), do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Natação, mais concretamente a verificação da ficha de jogo e de todos os elementos nela constantes, o que resultou na falta de alerta ao Team Manager do Paredes Polo Aquático (PPA), para o facto de a treinadora Joana Pacheco não possuir os requisitos necessários para o exercício do cargo de treinador principal

IV. Devendo, assim, o presente recurso ser julgado procedente, e, em consequência, revogado o acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação. Assim se fazendo justiça!





**4- CLUBE NAVAL POVOENSE (CNPO), vem exercer o direito ao contraditório, nos termos e com os seguintes fundamentos:**

1-O Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN), não merece qualquer reparo, conforme adiante se demonstrará.

2-No final do jogo entre o CNPO e PPA, de forma imediata, a treinadora assistente e coordenadora do CNPO, Ana Silva, apresentou intenção de protesto junto dos árbitros, que dessa intenção tomaram conhecimento, tendo a mesma sido aceite sem qualquer reserva.

3-Motivo pelo qual, foi apresentado o correspondente protesto formal escrito e devidamente fundamentado, ao abrigo do disposto no artigo 160.º, n.º 1 do Regulamento Geral da FPN.

4-O protesto formal escrito foi recebido e apreciado, por se ter verificado o cumprimento integral dos requisitos plasmados no artigo 160.º do Regulamento Geral da FPN, tendo sido proferido a decisão que foi objeto recurso apresentado pelo PPA.

5-Pelo exposto, o recebimento e apreciação do referido protesto não merece qualquer reparo, devendo improceder os fundamentos invocados pelo PPA.





6-Quanto ao demais alegado no recurso por parte do PPA, tal também não poderá proceder, conforme adiante se demonstrará.

7-Resulta inequivocamente dos autos e da confissão do PPA que, efetivamente, a treinadora Joana Pacheco apenas possui o grau I de treinador, o que demonstra que a mesma não poderá assumir as funções de treinadora principal.

8-Aliás, em conformidade com o seu nível de treinadora, o PPA apresentou na listagem de acreditação como treinador principal Diogo Ferraz, e como treinadora assistente Joana Pacheco.

9-Porém, de modo livre, voluntário e consciente, para o jogo em questão, o PPA apresentou a lista/ficha de jogo onde consta como treinadora principal Joana Pacheco, em clara contradição com a listagem de acreditação que foi validada anteriormente, bem sabendo que tal violava o disposto no artigo 12.º, n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Pólo-Aquático 2023-2024.

10-Nessa medida, a treinadora do Paredes, Joana Pacheco, assumiu o jogo em questão como treinadora principal, apesar de ser uma treinadora assistente, orientou todo o jogo de pé, percorrendo o cais até aos 6 metros, deu instruções aos atletas do PPA, e ainda contestou por várias vezes as decisões da arbitragem, tendo-lhe sido atribuído um cartão amarelo.

11-Verifica-se, pois, que o treinador principal do PPA faltou a todos os jogos dessa competição, onde se inclui o jogo com o CNPO, e que a aludida treinadora





assistente se apresentou no jogo como se de uma treinadora principal se tratasse, com o intuito de ludibriar a equipa de arbitragem e beneficiar ilegítima e ilicitamente, durante o jogo, das prerrogativas exclusivas atribuídas aos treinadores principais, o que logrou.

12-Nos termos do disposto no artigo 67.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FPN, *“O clube que utilize (...) exerça função para a qual não esteja devidamente habilitado (...) é punido com uma derrota por 30-0, a averbar na competição em causa, e com uma pena de indemnização equivalente a todas as despesas decorrentes da realização do referido jogo, incluindo o eventual subsídio de deslocação da equipa contrária.”*

13-Nos termos do disposto no artigo 12.º do Regulamento de Provas nacionais de Pólo Aquático 2023/2024, *“1. Os clubes participantes em qualquer prova, têm obrigatoriamente de indicar no momento da inscrição, o treinador principal. 2. Os técnicos devem estar devidamente credenciados pelo IPDJ para o efeito, filiados junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado.”*

14-Acresce que, nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento Específico do Campeonato de Portugal Juvenil Masculinos - PO12, integrante do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2023/2024, *“3.a. Os treinadores deverão ter as qualificações estipuladas no anexo 5 do presente regulamento; b. Os*





*clubes participantes, quando inscrevem uma equipa, têm obrigatoriamente que indicar no momento da inscrição, o treinador principal; c. Os clubes participantes podem inscrever 1 treinador assistente (...); f. O clube que não apresente treinador principal num jogo será punido com pena de multa de 30 a 150 euros. Na terceira infração será atribuída falta de comparência à equipa; Estabelecem-se com caráter extraordinário as seguintes exceções: 1. Igualmente se aceitará que o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal nos seguintes casos: a. exclusão ou indisposição durante o jogo, do treinador principal, ainda que sem privilégios deste (não poderá levantar-se nem ir até aos 6 metros quando a sua equipa está a atacar); b. Nos jogos em que o treinador esteja impedido de participar pelo Conselho de Disciplina; c. Doença do treinador principal, sempre que devidamente comprovado”.*

15-E, por último, conforme dispõe o anexo 5 do Regulamento de provas nacionais de polo aquático 2023/2024, para efeitos de campeonato de PO12, o treinador principal deverá ser detentor do nível II de qualificação.

16-Com efeito, o PPA utilizou intencionalmente uma treinadora de nível I de qualificação de treinador, para exercer as funções de treinadora principal, em que é exigível ser titular de nível II de qualificação, fazendo constar da ficha de jogo entregue deliberadamente à equipa de arbitragem a indicação de treinadora que não se encontrava devidamente habilitada para esse efeito, bem sabendo que tal violava as disposições legais supra mencionadas.





17-O PPA não apresentou no banco da sua equipa o técnico Diogo Ferraz, acreditado como treinador principal para o campeonato PO12, não tendo justificado a sua ausência, designadamente, a sua exclusão ou indisposição durante o jogo, nem que o mesmo estivesse impedido de participar no jogo pelo Conselho de Disciplina, nem que o mesmo estivesse impedido por doença.

18-A treinadora Joana Pacheco, não podia desempenhar as funções de treinadora principal com as prerrogativas conferidas ao treinador principal faltoso e que detinha o nível II de qualificação de treinador, nomeadamente, levantar-se do banco e ir até aos seis metros quando a sua equipa está a atacar.

19-Assim, tendo a referida treinadora assumido o jogo em questão como treinadora principal, apesar de ser uma treinadora assistente, orientado todo o jogo de pé, percorrendo o cais até aos 6 metros, dando instruções aos atletas do PPA, e ainda contestado por várias vezes as decisões da arbitragem, tendo-lhe sido atribuído um cartão amarelo, o que fez de modo livre, voluntário e consciente, bem sabendo que, com tal comportamento violava as disposições legais supramencionadas.

20-Pelo exposto, deverá ser declarado improcedente o recurso apresentado pelo PPA, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, com todas as consequências legais.





## II- FUNDAMENTOS

#

### a- **Matéria de facto provada**

- 1- Para o Campeonato PO12 – 2023/2024, o Paredes apresentou na listagem de acreditação como treinador principal Diogo Ferraz, e como treinadora assistente Joana Pacheco.
- 2- Da Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 – do PPA para o Campeonato PO12 e do competente Registo de Agente Desportivo (FPNSystem) resulta que Joana Pacheco, licença FPN n.º 107969, TPTD n.º 171186, é detentora do nível I de qualificação de treinador.
- 3- Para o jogo dos autos, o Paredes apresentou a lista/ficha de onde consta como treinadora principal Joana Pacheco.
- 4- Esta orientou o jogo de pé, deu instruções aos atletas, percorrendo o cais até aos 6 metros.
- 5- Contestou por várias vezes as decisões da arbitragem tendo-lhe sido atribuído um cartão amarelo.

#

### b- **O mérito do recurso**

Ó recorrente sustenta o recurso com três fundamentos:





1-O documento apresentado pela Coordenadora do Clube Naval Povoense (CNPO) não deverá ser considerado como uma intenção de protesto, pois nele não consta qualquer menção à apresentação de um protesto formal ao jogo, não cumprindo, assim, os requisitos previstos no artigo 159º do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação.

2- O facto de o treinador principal do Paredes Polo Aquático (PPA), Diogo Ferraz, estar indisponível, por estar ao serviço da Selecção Nacional de Pólo Aquático, onde também exerce um cargo na equipa técnica, deve ser equiparado às excepções previstas no artigo 2.º, n.º 3, f., do Regulamento Específico do Campeonato de Portugal Juvenil Masculinos – PO12, e que permitem que o treinador assistente exerça o papel de treinador principal;

3-A equipa de arbitragem, bem como os oficiais de mesa, não cumpriram com os seus deveres de verificação das condições para a realização do jogo, tal como previsto no artigo 12º, n.º 2, c), do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Natação, mais concretamente a verificação da ficha de jogo e de todos os elementos nela constantes, o que resultou na falta de alerta ao Team Manager do Paredes Polo Aquático (PPA), para o facto de a treinadora Joana Pacheco não possuir os requisitos necessários para o exercício do cargo de treinador principal.

Vejamos:





## **Fundamento 1- Declaração de protesto irregular**

Estabelece o Artigo 159.º do Regulamento (Declaração de Protesto):

1-A declaração de protesto, pelos motivos previstos na alínea b) do artigo anterior, deve ser exarada por escrito, e entregue ao Árbitro ou Júri, pelo delegado do Clube desportivo ou pelo atleta individual, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após a conclusão da última prova do programa ou jogo.

Diz o clube recorrido que final do jogo, de forma imediata, a treinadora assistente e coordenadora do CNPO, Ana Silva, apresentou intenção de protesto junto dos árbitros, que dessa intenção tomaram conhecimento, tendo a mesma sido aceite sem qualquer reserva.

Motivo pelo qual, foi apresentado o correspondente protesto formal escrito e devidamente fundamentado, ao abrigo do disposto no artigo 160.º, n.º 1 do Regulamento Geral da FPN.

### **Decidindo:**

**Não assiste razão ao recorrente.**

Na verdade resulta inequivocamente da prova documental junta aos autos que foi manifestada intenção de protesto, “exposição de contestação” conforme relatório dos árbitros, cumprindo, deste modo, o preceituado no referido normativo.





Este preceito não exige que na declaração se mencione a palavra “protesto”.

### Fundamento 2- Treinador principal ao serviço da Selecção Nacional

Considera o recorrente que o treinador principal do Paredes Polo Aquático (PPA), Diogo Ferraz, encontrava-se ao serviço da Selecção Nacional de Pólo Aquático, onde também exerce um cargo na equipa técnica.

Tal deve ser equiparado às excepções previstas no artigo 2.º, n.º 3, f., do Regulamento Específico do Campeonato de Portugal Juvenil Masculinos – PO12, e que permitem que o treinador assistente exerça o papel de treinador principal .

### Decidindo:

Determina artigo 2.º do Regulamento Específico do Campeonato de Portugal Juvenil Masculinos - PO12, integrante do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2023/2024, “3.a. Os treinadores deverão ter as qualificações estipuladas no anexo 5 do presente regulamento; b. Os clubes participantes, quando inscrevem uma equipa, têm obrigatoriamente que indicar no momento da inscrição, o treinador principal; c. Os clubes participantes podem inscrever 1 treinador assistente (...); f. O clube que não apresente treinador principal num jogo será punido com pena de multa de 30 a 150 euros. Na terceira infração será atribuída falta de comparência à equipa; Estabelecem-se com carácter extraordinário as seguintes excepções: 1. Iguamente se aceitará que o treinador assistente possa exercer o papel de treinador





*principal nos seguintes casos: a. exclusão ou indisposição durante o jogo, do treinador principal, ainda que sem privilégios deste (não poderá levantar-se nem ir até aos 6 metros quando a sua equipa está a atacar); b. Nos jogos em que o treinador esteja impedido de participar pelo Conselho de Disciplina; c. Doença do treinador principal, sempre que devidamente comprovado*

Mesmo considerando que tese do recorrente tem sustento nas excepções do referido normativo, o que é certo é que tal não é suficiente para lhe darmos razão.

Em primeiro lugar não ficou comprovado que estivesse ao serviço da selecção.

Acresce que mesmo que estivesse ao serviço da selecção, para beneficiar desta excepção, o clube teria que o demonstrar e apresentar na lista/ficha do jogo, o que não aconteceu, já que desta consta apenas como treinadora principal Joana Pacheco, sem mais .

**Fundamento 3- Equipa de arbitragem e oficiais de mesa não cumpriram os seus deveres**

Considera o recorrente que equipa de arbitragem, bem como os oficiais de mesa, não cumpriram com os seus deveres de verificação das condições para a realização do jogo.





Decidindo:

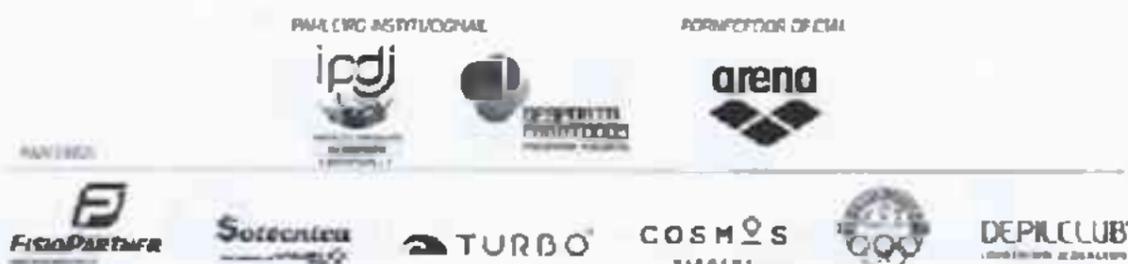
O nº 2 ,al, c) do artº 13º do Regulamento de Arbitragem estabelece que os árbitros devem comparecer no recinto de jogo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação à hora marcada para o início do jogo, de forma a realizar uma cuidadosa verificação sobre a existência das condições necessárias, a fim de poderem ser remediadas, se possível, as deficiências encontradas.

Afigura-se-nos que este normativo pretende acautelar as condições físicas do local onde se vai realizar a competição, a entrega da documentação necessária e o desenrolar do mesmo em termos regulares.

Mas para o caso de assim não se entender consideramos que a ficha de jogo é obrigatoriamente preenchida pelo clube respectivo e a fidelidade dos elementos dela constante são, prima facie, da sua responsabilidade.

Não compete aos árbitros corrigir as indicações que constam da ficha de inscrição do jogo, nem se espera que o júri possa antecipar todas situações que possam vir a acontecer no desenrolar deste.

#





### III- DECISÃO

#

**Julgando-se improcedente o recurso, mantêm-se a decisão recorrida.**

**Notifique.**

**Dê-se conhecimento ao Conselho Nacional de Arbitragem.**

**Publicite**

Oeiras, 2024-08-06

(João Trindade)

(Diogo Graça)

(Jorge Ramos)\*

*\* Subscrive o teor da presente decisão, não assinando na presente data por impossibilidade de natureza prática.*

ANEXO INSTITUCIONAL



ANEXO OFICIAL



MASTERS

